



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia

**COMISSÃO SETORIAL ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEN PÚBLICA - SEMOP DO MUNICÍPIO DE SALVADOR -BA.**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA 004/2019**  
**REFERÊNCIA: PROCESSO SEMOP nº 1029/2019.**

**E.I.P SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO.**, pessoa jurídica de Direito privado, portadora do CNPJ/MF 03.834.750/0001-57, estabelecida na Rua Vigário Calixto, nº 3600, lotes 13/14/15, Bairro de Itararé, Campina Grande - PB, neste ato, representada pelo seu representante legal para o referido certame, vem mui respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do Edital em razão do resultado de classificação das Propostas de preços e demais legislações pertinentes, apresentar o presente:



que faz com base nas razões a seguir expendidas.

Posto isto requer o acolhimento e o provimento da presente **RECURSO** a fim de que se corrijam os vícios detectados.

Termos nos quais,  
pede deferimento.

Salvador/BA, 18 de fevereiro de 2020

**MAURICIO CUSTODIO**

**GUARABYRA:03211646442**

Assinado de forma digital por MAURICIO  
CUSTODIO GUARABYRA:03211646442  
Data: 2020.02.18 13:49:19 -03'00'

**E.I.P SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO.**

**CNPJ/MF 03.834.750/0001-57**



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia

**1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO**

Preliminarmente, é de se assinalar que o presente Recurso é tempestivo, tendo em vista que em data de 11 de fevereiro de 2020 (terça-feira), através de publicação no diário Oficial Eletrônico.

Assim, o quinquídio deu início em 12.02.2020 (quarta-feira), findando o prazo sucumbe na presente data, qual seja, 18.02.2020 (terça-feira).

Tempestivo, pois, o presente recurso.

[REDACTED]

O princípio da isonomia tem fundamento no art.5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº 8.666/93 como segue:

*"Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleça preferências ou distinções em*



## FARIAS & ROCHA

Advocacia

*razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"*

A seguir, nas razões recursais perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas garantindo a participação e possibilidade de disputa de **todas as empresas que tem real condição de prestar o serviço pretendido, qual seja, manutenção corretiva, preventiva, obras de infraestrutura de iluminação pública, com a instalação de postes, luminárias e circuito, seccionamento e proteção exclusivos para iluminação pública viária, Eventos (festas populares), Fontes Luminosas, Iluminação de Monumentos Históricos e Equipamentos Públicos do município de Salvador-Bahia.**

Em sentido análogo, em respeito ao Princípio da Vinculação ao ato convocatório, deverá o Exmo. Pregoeiro Oficial, vincular seus atos às normas previamente estabelecidas como regramento do certame no Edital. Ora, o desacato às regras editalícias pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à isonomia. O Edital é regra da competição que precisa, **obrigatoriamente**, ser observado, a não ser que vá de encontro a legislação pertinente.

1. **Item 9.1.3.1 alínea "c". Da ausência de diligência por parte da Comissão de Licitação e impossibilidade de realizar de esclarecimentos quando oportunizado aos demais - ofensa ao princípio constitucional da isonomia.**



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia

9.1.3.1 A LICITANTE deverá comprovar aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da Licitação, a qual será realizada por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, que comprove(m) que a LICITANTE tenha executado, para pessoas jurídicas de direito público ou privado, obras ou serviços de características técnicas similares às do objeto da presente Licitação, cujos itens de maior relevância técnica e de valores significativos são os seguintes:

c) Cadastro de iluminação pública em parque de iluminação pública com pelo menos 6.000 (seis mil) pontos.

D. Comissão, em que pese o item abaixo ser de simples comprovação, antes mesmo de imergir sobre o tema propriamente dito, temos que esta d. comissão realizou várias diligências no sentido de solicitar esclarecimentos no que tange aos licitantes aqui constantes.

Tanto é desta forma que as empresas 2msengenharia (item 9.1.3.1 "c") compacta engenharia (item 9.1.3.2), Omexom (item 9.3.1.1 "a", foram devidamente provocadas e apresentaram os esclarecimentos que entenderam suficientes para elidir os questionamentos advindos deste certame.

Contudo, em relação a esta Recorrente, não lhe fora oportunizado qualquer tipo de esclarecimento, sendo a decisão de sua inabilitação, destoante dos demais, de maneira compulsória.

De logo tem-se o **DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA**, onde, reiteramos, fora oportunizado às demais licitantes a possibilidade de apresentar arrazoado acerca do que lhes fora questionado,



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia

**TOTALMENTE DIVERGENTE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA QUAL ESTA LICITANTE FORA CONDUZIDA.**

Como se não bastasse, mais especificamente quanto ao item em questão, a empresa Omexom em seu arrazoado tratou de demonstrar a questão de manutenção de pontos de iluminação, ou seja, condição bastante semelhante à exigência que a d. Comissão entendeu não restar comprovada por esta Recorrente.

Ocorre que, caso estivesse sob a mesma prerrogativa da realização de diligências como suas concorrentes assim obtiveram, **restaria comprovado o atendimento do referido item com o atestado de Aquirax (CE), devidamente juntado ao processo!!**

Quanto ao tema da realização de diligências, os que lidam com contratações públicas, é comum a discussão sobre a extensão do poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios. Confira o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:

**É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia

licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de **"diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas"**.

Em contrapartida, a não realização destas quando é oportunizado tão somente em favor de alguns licitantes também poderá ensejar responsabilidade à comissão de licitação, onde a única exceção será no caso de discordância de um dos membros em relação à decisão tomada pelos demais.

Sendo assim, requer esta Recorrente em razão de não ter sido oportunizado os esclarecimentos aqui dispostos, esta respeitável comissão diligencie diretamente junto ao município de Aquiraz no sentido de comprovação do item em questão não somente ao princípio da isonomia, como também do princípio da obtenção da proposta mais vantajosa para administração municipal de Salvador/BA.

**2. Item 9.1.3.2 alínea "e". Da reiterada ausência da faculdade de esclarecimento por parte da Licitante.**

A LICITANTE deverá comprovar existência de contrato de prestação de serviço (mesmo sem vínculo empregatício ou vínculo permanente com a Empresa) na data prevista para entrega das propostas, de profissional de nível de escolaridade 3.o grau, com formação plena em Engenharia Elétrica, pelo menos 01 (um) engenheiro eletricitista para atuar como responsável técnico dos serviços de manutenção, 01

6



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia

(um) engenheiro eletricitista para atuar como responsável técnico dos serviços de obras e ampliação e eventos, 01 (um) profissional de nível de escolaridade 3.o grau, para assumir a função de gestor de contrato, 01 (um) técnico de segurança do trabalho, para que sejam seguidas as normas de segurança na forma da lei, todos com comprovação de atuação na área de iluminação pública.

(...)

e) Para o segundo engenheiro eletricitista, para o técnico de segurança e para o gestor do contrato deverá ser apresentado atestado de experiência na área de iluminação pública ou distribuição de energia com no mínimo 6 (seis) meses de experiência, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Quanto ao tema em questão, recai a decisão sob a prerrogativa do item anterior, qual seja, oportunidade em favor de alguns licitantes em detrimento dos demais.

Perceba que à fls. 12.385 a 12.387 o Consórcio Citelum-2MS apresenta para fins do gestor do contrato diploma em engenharia mecânica, entendendo a comissão como sanada.

**Pois bem, acerca do tema em questão temos que também foi apresentada por parte desta licitante o diploma de 3º Grau em Gestão Comercial do próprio sócio da empresa Recorrente!!**

Também não é difícil imaginar que o curso superior escolhido pelo referido guarda muito mais proximidade com a gestão de um contrato público do que, simplesmente, um engenheiro mecânico.



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia

Mais uma vez, repita-se, sem oportunizar o esclarecimento de tal exigência, a d. comissão, equivocadamente, entendeu pela inabilitação do referido gestor.

Perceba que se está tratando do sócio da empresa que detém vários contratos com municípios, não sabendo sequer qual o tipo de vínculo do profissional engenheiro mecânico junto à empresa licitante!

Reiteramos, o sócio Mauricio Custódio Guarabyra na condição de sócio da empresa, onde esta possui os seguintes CNAES em como Objetivo Social: **7112-0/00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA; 4321-5/00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA;** 7119-7/01 - SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA; 6204-0/00 - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; 4213-8/00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; 8220-2/00 - ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO; 4299-5/99 - OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; **4221-9/03 - MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA;** 7119-7/99 - ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; 4292-8/01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; 4399-1/04 - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; 4292-8/02 - OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL; 6209-1/00 - SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; 7020-4/00 - ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA; 4329-1/04 - MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; **4221-9/02 - CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.**

Ora, se a comissão entendeu por elidida a qualificação de curso superior em engenharia mecânica para gestor do contrato, não há fundamento jurídico para a inabilitação do





**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia

gestor indicado pela licitante, quando este é sócio com qualificação em gestão Comercial - Administração de empresas, quando os próprios contratos existentes demonstram tal expertise, mesmo sem considerar os anteriores!!

**Frise-se ainda que, em convertendo o julgamento em diligência junto ao município de Aquiraz/CE**

Sendo assim, entendemos que cai por terra a alegação da ausência de comprovação de constante no Item 9.1.3.2 alínea "e".

**3. Item 9.1.3.11 alínea "z". DA impossibilidade de desclassificação por avaliação de amostra na fase de habilitação, precedentes do TCU - Vedação dos Arts. 27 e 30 da Lei nº 8.666/93.**

9.1.3.11 Apresentação de catálogos com informações técnicas dos relés fotoelétricos, reatores, lâmpadas e luminárias, destacando os tipos/modelos que serão empregados na manutenção e obras de ampliação e construção, de acordo com as especificações técnicas constantes do Anexo 01 - Projeto Básico para os seguintes itens:

(...)

z) Reator para lâmpada de vapor de sódio (VSAP) 400 W;

A análise da amostra ainda na fase de habilitação não impõe ao licitante expressamente sua desclassificação, uma vez que a própria natureza do certame irá implicar um ônus que possa fragilizar o princípio da livre concorrência.

Em que pese esta Recorrente apresentar a referida lâmpada de 400W, entendeu-se que seu fluxo luminoso não atende.



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia

Ora, tal questão poderá se sanada de maneira simples, além disto, impor uma desclassificação em razão da amostra de item ainda na fase de habilitação não atende o que preconiza o Tribunal de Contas da União.

É nesse sentido, vale transcrever trecho do voto condutor da Decisão no 1.237/2002 - Plenário - TCU, ainda que no caso concreto tratava-se da modalidade Tomada de Preços:

"A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto imporá ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.

A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração.

Não viola a Lei n. 8.666/1993 a exigência, na fase de classificação, de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital."  
(grifou-se)



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia

Nessa mesma linha consigna a jurisprudência daquela Corte, a exemplo dos Acórdãos TCU nos 808/2003 (subitem 9.2.5), 526/2005 (subitem 9.2.8), ambos do Plenário.

Temos ainda que tal procedimento não se limita à tomada de preços, mas também na modalidade concorrência, o TCU segue a mesma linha de entendimento, senão vejamos:

**REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. IRREGULARIDADES NO EDITAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. É irregular a admissão, para fins de cotação, de locais distintos para a entrega do objeto em razão de ser o licitante brasileiro ou estrangeiro. 2. As exigências de habilitação no certame licitatório devem limitar-se ao mínimo necessário à garantia da execução do futuro contrato. 3. A exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente em primeiro lugar.**

(TCU 01246420070, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 04/07/2007)

Mesmo diante dos arestos, de forma objetiva quanto ao item, qual seja, lâmpadas de 400W, informamos que as lâmpadas que serão disponibilizadas serão as especificadas no edital deverão ser substituídos, conforme ditado no item 10 do projeto básico.

**10 ARMAZENAMENTO E ESTOQUE MÍNIMO**

*A empresa contratada deverá ter área destinada, exclusivamente, ao armazenamento adequado de materiais referentes aos serviços que serão executados no contrato.*

*Esse almoxarifado deverá ter instalações amplas, ventiladas e níveis de umidade compatíveis.*



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia

*Os equipamentos não deverão ser submetidos à incidência direta de raios solares, nem respingos de chuva.*

*Poderá ser solicitado pela Diretoria de Serviços de Iluminação Pública o armazenamento de luminárias, postes e outros itens relacionados ao serviço que possam ser utilizados no parque de IP.*

*Fica definido o quantitativo mínimo de armazenamento de 1000 (hum mil) luminárias; 1000 (hum mil) braços metálicos; 50 (cinquenta) postes. Esses distribuídos nas dimensões especificadas na planilha de fornecimento de materiais, ANEXO 3 a 5;*

*Os estoques mínimos adequados aos atendimentos destes serviços serão de responsabilidade da empresa.*

*A empresa deverá manter um controle de estoque, incluindo cópias das Notas Fiscais de aquisições dos materiais/equipamentos. As empresas deverão apresentar os lotes de compra dos materiais, constando marca e quantitativos para que a qualidade destes lotes seja avaliada pela DSIP (principalmente lâmpadas, relés e reatores).*

*Esse controle (inclusive as Notas Fiscais) deverá estar disponível a qualquer instante para verificação da Fiscalização.*

*A DISP, através de preposto autorizado, pode vistoriar livremente as áreas de armazenamento e de estoque de materiais das empresas, sem aviso prévio, a qualquer hora, bem como o local destinado a guarda de equipamentos para verificação do atendimento mínimo exigido neste Edital.*

*Todos os equipamentos e materiais deverão seguir as especificações técnicas apresentadas neste Edital, inclusive quanto à garantia dos mesmos. Para os equipamentos e materiais que não forem explicitadas as garantias nas especificações técnicas, deverão ser adotados o prazo mínimo de 02 (dois) anos.*

*Não serão admitidos atrasos de serviços por falta de materiais e equipamentos.*

Não paira qualquer dúvida que, em caso de descumprimento das orientações do serviço quando de sua efetivação, poderá sim dar ensejo a ao distrato do contrato, onde o plano de trabalho poderá estabelecer as premissas vinculativas para o bom desempenho do serviço contratado pela administração, em estrita obediência ao princípio constitucional da eficiência.

Pelo exposto, requer a procedência em sua plenitude da presente Sendo assim, por tudo que fora exposto, necessário

12



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia

que as razões aqui expostas possam ser devidamente elididas em caso de diligência ou a provocação da comissão de licitação no sentido de questionar tais pontos, como assim o fez com os demais licitantes, todavia, diante de tudo que fora exposto, requer esta Recorrente pela reforma da decisão que entendeu por sua inabilitação, tudo em conformidade com os princípios constitucionais-administrativos e licitatórios, dos quais decorre amplo prejuízo ao município.

Após o devido protocolo da presente impugnação, este será remetido aos órgãos de controle para análise de possível indeferimento, quais sejam, Ministério público Estadual, Ministério Público de Contas e Tribunal de Contas deste Estado.

*Nestes Termos*  
*Pede deferimento,*  
*Salvador/BA, 18 de fevereiro de 2020.*

**MAURICIO CUSTODIO**  
**GUARABYRA:03211646442**

Assinado de forma digital por MAURICIO  
CUSTODIO GUARABYRA:03211646442  
Dados: 2020.02.18 13:51:22 -03'00'

**E.I.P SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO.**  
CNPJ/MF 03.834.750/0001-57

JORGE ROCHA  
OAB/PE 24.018